



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.001239/2009-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.738 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GONZAGA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do lançamento.

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. SÚMULA CARF Nº 29. Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. No presente caso, a Fiscalização procedeu a intimação de todos os titulares.

IRPF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. Cabe a desconstituição da presunção quando o contribuinte, através de documentação idônea, prova a origem dos recursos depositados em suas contas bancária. No presente caso, o Recorrente não logrou êxito em comprovar a origem dos valores que transitaram em suas contas correntes.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS CAPAZES DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 12/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO e HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relatório

Em 2009 foi lavrado o Auto de Infração de e-fls. 03/17 para a exigência de IRPF acrescido de juros e multa de ofício.

Após o procedimento de análise e verificação da documentação relacionada ao Recorrente, a Fiscalização entendeu que haveria (i) omissão de rendimentos de atividade rural, e (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada realizados durante os anos de 2004, 2005 e 2006 (Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 18/26).

Cientificado do lançamento, o Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 160/170, alegando, em síntese (i) o mero depósito bancário não configura renda; (ii) Argumenta ser nulo o lançamento por não constar intimação para a Sra. Maria Lúcia Moraes Ribeiro, cônjuge e titular da conta conjunta mantida com o Recorrente no Unibanco S.A., e (iii) que a única atividade por ele exercida é a rural, sendo todos os seus rendimentos provenientes do comércio de frutas.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de Juiz de Fora julgou o lançamento procedente (acórdão de e-fls 179/194):

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

NULIDADE. MOTIVOS.

Tendo o Auto de Infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas

reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA MANTIDA EM CONJUNTO. INTIMAÇÃO. TRIBUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados. Assim, o total dos créditos/depósitos, cuja origem ainda restar não comprovada, deve ser dividido pela quantidade de titulares.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SÚMULA 182 DO TFR. FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, não é parâmetro para decisões proferidas relativas a lançamentos fundamentados na Lei nº 9.430, de 1996.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE.

Tributa-se como atividade rural apenas a parcela dos depósitos bancários para a qual restar demonstrado nos autos que, de fato, teve origem na referida atividade.

Por outro lado, tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que a outra

parcela da omissão de receita foi proveniente da atividade rural, não há como efetuar a tributação com base nas regras próprias desta atividade.

ATIVIDADE RURAL. FORMAS DE APURAÇÃO.

O resultado da atividade rural pode ser apurado de duas maneiras distintas, isto é, pode-se fazer o confronto receita versus despesas, apurando-se de fato um lucro (ou prejuízo) ou simplesmente calcular um lucro presumido a ser tributado (sem possibilidade de apuração de prejuízo), aplicando-se sobre a receita bruta o percentual de 20%. Sendo assim, não há que se falar em utilizar uma metodologia após a outra; na realidade, existe a opção entre uma ou outra.

ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

A falta de apresentação das declarações de rendimentos a que se achava obrigado o contribuinte ou sua apresentação, sob procedimento fiscal, totalmente zerada, implica no arbitramento do rendimento tributável à vista dos elementos de que dispuser a Fiscalização. Não há como se apurar o resultado da atividade rural pelo confronto receita versus despesas, quando o contribuinte sequer apresenta elementos para tanto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fls. 179/180)

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 198/213), alegando, em síntese, os mesmos argumentos já expendidos na impugnação, sem nada acrescentar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Inicialmente, em relação à nulidade do lançamento tributário em virtude da aplicação súmula 182 do TFR.

A súmula 182 do extinto TFR, com edição anterior ao ano de 1988, não pode ser utilizada para embasar a nulidade do lançamento tributário, tendo em

vista que, os lançamentos são posteriores ao ano de 1996 devem ser fundamentados conforme a Lei nº 9.430/1996 a qual possibilita a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Na questão da inobservância do preceito do art. 43 do CTN, alegada pelo Recorrente, cabe ressaltar que o disposto no referido dispositivo legal não foi infringido, uma vez que a Lei nº 9.430/1996 não institui uma nova hipótese de incidência do imposto de renda, o que ofenderia o princípio da legalidade, mas sim, autoriza a presunção de que recursos depositados fossem versados como rendimentos do contribuinte.

Além disso, no caso concreto, entendo que o procedimento de fiscalização seguiu todas as normas pertinentes e que o lançamento foi feito de maneira válida, tendo sido corretamente individualizados os depósitos bancários, excluídos os cheques devolvidos, etc, conforme citado no Termo de Verificação Fiscal:

"Conforme análise dos extratos bancários das contas mantidas pelo contribuinte (Anexo I), há créditos significativos de origem não comprovada.

Com base nesses créditos foram elaboradas e encaminhadas ao contribuinte, por meio de Termos de Início (fls. 92 a 94), Reintimação (fls. 99 a 101) Constatação (fls. 96 a 98 e 131 a 133), planilhas mencionando os valores a serem comprovados e/ou justificados individualmente. Registre-se que, por economia processual, tais planilhas foram anexadas ao presente processo fiscal uma única vez às fls. 27 a 30, 32 a 37 39 e 40, 42 a 47, 49 a 53, 55 a 62.

Referidas planilhas consolidam, mês a mês, os créditos/depósitos movimentados nas referidas contas bancárias e excluem os valores referentes a receitas da atividade rural e as devoluções de valores depositados.

Também foram excluídos dos créditos não comprovados as rubricas referentes a transferências de uma conta para depósito em outra, estornos, cheques devolvidos, cheques sem fundos, empréstimos bancários, resgates de aplicações e créditos correspondentes a débitos de igual valor até 7 dias antes da operação entre as contas correntes e poupanças nas referidas instituições financeiras."

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA.

O Recorrente argumenta que o lançamento é nulo, em virtude de supostamente não ter havido a intimação da para a Sra. Maria Lúcia Moraes Ribeiro, cônjuge e titular da conta conjunta 1047052, agência 409 do Banco Unibanco S.A.;

No inteiro teor dos autos, verifica-se que o lançamento tributário diz respeito às seguintes contas bancárias do Recorrente:

- BANCO BRADESCO S.A – Agência 1497; Conta 10543.
- BANCO DO BRASIL S.A. – Agência 0368-9; Conta 1.175-4.
- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A – Agência 0153; Conta 0153.
- BANCO UNIBANCO – Agência 409; Conta 1047052.

Em relação ao questionamento da falta de intimação da titular da conta 1047052 do Unibanco, cabe destacar que ele é o co-titular e que existe nos autos a seguinte afirmação da Sra Maria Lúcia Moraes Ribeiro:

"Os recursos depositados na conta 1047052, Banco Unibanco, Agência 409 (conta conjunta com meu esposo LUIZ GONZAGA RIBEIRO, produtor rural, CPF 859.652.786-91) referentes a 2004; 2005 e 2006 são originados da atividade de produtor rural, conforme Notas de Produtor Rural de 2004 a 2006 em anexo" (e-fl. 103)

Além disso, No Termo de Verificação Fiscal está expresso que *"através do Termo de Início (fls. 93), também foi dado ao contribuinte ciência dos atos praticados relativamente ao MPF n o 0610600.2208.304-8, uma vez que o mesmo foi identificado como segundo titular da conta 104705-2 do Unibanco S.A."*

O referido MPF autorizava a ação fiscal junto à Maria Lúcia Moraes Ribeiro, cônjuge do autuado. Referida ação teve como foco o questionamento dos valores creditados/depositados na conta conjunta mantida pelo contribuinte e seu cônjuge no Unibanco S.A.

Fica evidente, então, que não apenas foi feita a intimação do cônjuge, como também havia ação fiscal (Termo de Início do Procedimento Fiscal enviado a Maria Lúcia - e-fls. 175/176).

Como ocorreu a intimação de todos os titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos fica descaracterizado o vício no lançamento.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, uma vez que restou comprovada a ciência da Sra. Maria Lúcia Moraes Ribeiro, cônjuge e titular da conta conjunta mantida com o Recorrente no Unibanco S.A.;

ATIVIDADE RURAL

Durante o procedimento de fiscalização, o Recorrente comprovou que exercia atividade rural nos anos de 2004 a 2006.

Assim, analisando a documentação apresentada, a Fiscalização entendeu que as provas apresentadas eram suficientes para comprovar a origem de parte dos depósitos bancários, posto que o montante acobertado pelos documentos era inferior ao somatório dos depósitos durante os períodos fiscalizados, submeteu esses valores às normas de tributação específica (atividade rural) e, portanto, estes não compuseram a base de cálculo da infração sob o título de "Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada".

"Comprovado que alguns valores são recursos da atividade rural e sendo 20% do valor da Receita Bruta a opção mais favorável ao contribuinte em relação à diferença entre receita e despesa, foi levado para o Auto de Infração, como omissão de receita da atividade rural, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 26, 31, 38, 41, 48 e 54." (Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 18/26)

Com relação ao método utilizado na apuração do imposto decorrente da omissão de receitas da atividade rural, o Recorrente alega que "...o fisco acionou diretamente o art. 5º da Lei 8.023/90..., sem primeiro, observar a determinação do art. 4º da lei 8.023/90, sem efetuar as deduções do art. 7º e sem aplicar as alíquotas corretas previstas no art. 10º."

Ora, o Decreto 3000/99 nos seus artigos 57 a 71 traz a consolidação dos dispositivos que, à época dos fatos geradores (anos-calendário 2004 a 2006), disciplinavam a tributação do imposto de renda da atividade rural.

Da leitura dos dispositivos citados, concluímos que o resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, desde que o contribuinte comprove "a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização".

O art. 61, § 5º, dispõe que "a receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais".

Além disso, segundo o art. 71, à opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. No entanto, essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e das despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado, conforme o § 1º desse mesmo artigo, conforme corretamente decidido pela decisão de 1ª Instância.

Assim, mesmo que a legislação estadual dispense o produtor rural de emitir notas fiscais para o trânsito de "fruta fresca nacional" dentro do Estado de Minas Gerais, a legislação do imposto de renda é clara no sentido de que tanto as

receitas quanto as despesas vinculadas à atividade rural devem ser comprovadas mediante documentação idônea, o que não foi feito no presente caso.

Do exposto, percebe-se, também, que o resultado da atividade rural pode ser apurado de duas maneiras distintas, isto é, pode-se fazer o confronto receita *versus* despesas, apurando-se de fato um lucro (ou prejuízo) ou simplesmente calcular um lucro presumido a ser tributado (sem possibilidade de apuração de prejuízo), aplicando-se sobre a receita bruta o percentual de 20% (arbitramento).

Sendo assim, descabida a pretensão do contribuinte de utilizar uma metodologia após a outra; na realidade, existe a opção entre uma ou outra.

Dessa forma, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, quando o produtor rural apurar resultado positivo, o mesmo integrará a base de cálculo do seu IRPF sujeitando-se à tabela progressiva (alíquotas entre 15% e 27,5%) e não alíquotas de 10% e 25%.

Compulsando os autos, percebemos que o Recorrente nunca declarou as despesas de custeio ou investimentos vinculados à atividade rural.

Assim, correto o arbitramento realizado pela Fiscalização ao apurar o resultado da atividade rural como sendo 20% da receita bruta para cada ano-calendário fiscalizado.

É de ressaltar o esmero da Fiscalização ao pesquisar com bastante cuidado o mercado dos produtos produzidos pelo Recorrente, bem como a capacidade de produção do imóvel:

*"Em estatística descritiva, a **moda** é o valor que detém o maior número de ocorrências, ou seja, o valor ou valores mais freqüentes. Assim, a mesma conta com o preço de R\$ 1,00 por caixa (preço encontrado em 87% das notas fiscais) a produção necessária para gerar os também já citados recursos corresponderia a 2.190.049 quilos de morango.*

Segundo informações retiradas do site da Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Estado de Minas Gerais, a produtividade média do morango em t/ha (toneladas por hectare) é 25,2, durante o ciclo da cultura, citando Pouso Alegre e Estiva como os maiores produtores do extremo sul do estado (Vide folhas 134 a 139).

*Relevante acrescentar que a Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária que está vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi criada em 26/04/1973, com a missão de **viabilizar soluções** de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, atuando por intermédio de Unidades de Pesquisa e de Serviços e de Unidades Administrativas, em quase todos os Estados da Federação, estando sob a sua coordenação o Sistema*

Nacional de Pesquisa Agropecuária - SNPA, constituído por instituições públicas federais, estaduais, universidades, empresas privadas e fundações, que, de forma cooperada, executam pesquisas nas diferentes áreas geográficas e campos do conhecimento científico, gerando tecnologias que mudaram a agricultura brasileira.

O contribuinte é possuidor de um pequeno imóvel rural e apresentou somente um Contrato de Arrendamento de 2,42 ha. Além disso, foram encaminhados, pelas instituições bancárias, dois contratos de financiamentos bancários junto ao Banco do Brasil (fls. 121 a 124).

Observe-se que, se considerado o somatório das Notas Fiscais de Produtor Rural apresentadas pelo contribuinte e cônjuge, a área comprovada para o seu exercício profissional já estaria sendo utilizada muito acima de sua capacidade de produção, perfazendo um total, nos três anos analisados de aproximadamente 91.500 caixas representado 109.800 quilos, em 2004 (vide Declaração de Produtor Rural - fls. 128 a 130); 215.700 caixas e 258.840 quilos; e 96.100 caixas e 115.320 quilos de morangos produzidos. Acrescente-se que não estão computadas as NFPR relativas aos demais produtos, tais como, pimentão, maxixe, jiló, etc.

Levando-se em conta os avanços tecnológicos e uma possível defasagem nos dados coletados no site da Embrapa, a fiscalização houve por bem aceitar a utilização da área conforme apresentada pelos contribuintes. Porém, não há como aceitar, numa área tão pequena, o acréscimo produtivo representado pelos depósitos de origem não comprovada na conta corrente dos contribuintes (+ 2.190 toneladas).

Pelo exposto, entendo que não merecer reparo a decisão da DRJ que julgou improcedente a Impugnação do Recorrente em relação à parte relacionada à atividade rural.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Em relação às alegação de que o simples depósito/crédito bancário não caracteriza obtenção de rendimentos e a totalidade da movimentação bancária era decorrente de receitas de Atividade Rural, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

O caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 determinar que *“Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição*

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”

O referido dispositivo legal instituiu uma presunção legal relativa que “*dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*” (Súmula CARF nº 26).

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Entretanto, dado o caráter relativo, a presunção poderia facilmente ser desconstituída caso o Recorrente comprovasse que os montantes depositados não podem ser caracterizados como renda auferida ou que seriam decorrentes da atividade rural.

Ora, a Recorrente poderia ter apresentado todas as provas que considerasse necessárias à sua defesa no momento da apresentação da sua impugnação e, até mesmo, em fase de recurso voluntário, na hipótese de ter conseguido a documentação hábil nesse momento da sua defesa.

Apesar do esforço argumentativo desenvolvido pelo Recorrente, as afirmações não vieram acompanhadas de provas hábeis. No decorrer do procedimento de fiscalização o autuado limitou-se a que a sua **única** atividade seria a de produtor rural.

Entretanto, conforme destacado no tópico anterior, a Fiscalização arbitrou corretamente o que poderia ser decorrente da atividade rural. O restante dos depósitos não restou comprovado.

Caso o Recorrente tivesse comprovado através de documentação idônea que os valores depositados em suas contas bancária eram relativos à sua atividade rural, não restariam dúvidas de que o lançamento tributário deveria ser anulado.

Assim, devem ser rechaçadas as afirmações genéricas feitas pelo Recorrente de que os valores depositados em suas contas bancárias representam renda receitas de Atividade Rural, uma vez que não foi apresentada documentação hábil a comprovar as alegações.

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator

Processo nº 10660.001239/2009-23
Acórdão n.º **2101-002.738**

S2-C1T1
Fl. 223

CÓPIA